



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.351 - AL (2012/0043113-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
INTERES. : **ELINE DA GRAÇA COSTA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ATUAÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL FORA DAS HIPÓTESES DE DELEGAÇÃO PREVISTAS NO ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AO QUAL VINCULADO O JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO PARA O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Massami Uyeda e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.351 - AL (2012/0043113-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : ELINE DA GRAÇA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão deste relator que conheceu do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para julgar o recurso de apelação interposto no curso de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por ELINE DA GRAÇA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em suas razões recursais, aduziu que o juízo estadual é competente, por delegação, para o julgamento da ação indenizatória proposta por consumidor contra empresa pública federal (CEF), tendo em vista o disposto no art. 109, §3º, da CF. Aduziu como precedentes a confortar o reconhecimento da competência delegada no caso concreto o CC n. 95.841/SP, o CC n. 61.954/BA e o CC n. 116.937/MG. Pediu o provimento do agravo, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.351 - AL (2012/0043113-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, como manifestei quando do julgamento monocrático do presente conflito, este Tribunal Superior é chamado pela Constituição da República a dirimir conflitos de competência (na esteira do art. 105, inciso I, alínea "d" da CF) entre: a) quaisquer tribunais (ressalvada competência do Excelso Pretório; b) entre tribunal e juízes a ele não vinculados; c) entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Estaríamos diante de conflito entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e juízes que compõem a Turma Recursal Federal daquela unidade da federação a ele certamente não vinculados.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com supedâneo no art. 108, inciso II, da CF, reconheceu a sua incompetência para o julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão prolatada por juiz estadual, no curso de ação indenizatória promovida contra a empresa pública federal, que se entendeu no exercício de jurisdição delegada dos Juizados Especiais Federais.

De sua parte a Turma Recursal dos Juizados Federais de Alagoas, entendendo não ter o juízo estadual atuado com a delegação conferida pelo §3º do art. 109 da CF, afastou a sua competência, suscitando o conflito.

A solução do dilema perpassa pela efetiva existência de delegação da competência da Justiça Federal à Justiça Estadual, e, assim, pela análise do §3º do art. 109 da CF e do art. 20 da lei 10.259/01, já que a causa se insere naquelas relativas aos juizados especiais federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Início pelo exame da norma constitucional.

É clara a dicção do §3º do art. 109 ao limitar a delegação de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual **aos casos previstos em leis específicas**, e ainda, nas demandas previdenciárias "(...) *em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.*", possibilitando-se que a ação seja processada e julgada pelo juízo estadual da comarca em que possui o segurado ou beneficiário domicílio.

Fora destas hipóteses não há permissão para que demanda, cujo juízo natural é a Justiça Federal, já que figurando como parte a CEF (e a lide não resta excluída da competência da Justiça Federal), seja processada e julgada por juiz estadual.

A ação de que se cuida, promovida na comarca de Penedo/AL, é indenizatória por danos materiais e morais, tendo sido ajuizada por correntista contra a Caixa Econômica Federal.

O Município de Penedo não é sede de Vara Federal.

Não poderia, em razão desse fato, o juízo estadual arrogar-se competente para examinar a pretensão formulada contra empresa pública federal, mesmo que inserta na competência dos juizados especiais federais.

Não previu, a lei que disciplina os juizados especiais federais, regra de delegação de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, sequer para os juizados especiais estaduais, nos quais, aliás, por expressa determinação legal, não pode atuar pessoas jurídicas de direito público.

A solução alvitrada pelo legislador quando na comarca do domicílio do autor não houver vara da Justiça Federal, foi, na esteira do que prescreve o art. 20 da Lei 10.259/01 permitir que a causa seja "*proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpretando referido dispositivo, a Colenda 5ª Turma desta Corte Superior já teve a oportunidade de manifestar que:

O art. 20 da Lei nº 10.259/01, que regula a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais Federais, estabelece ser vedada a aplicação desta Lei no âmbito do juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

Este o inteiro teor da ementa do julgado do qual se extraiu o excerto transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". PRECEDENTES.

I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

II - Nos termos dos arts. 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

III - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do "writ". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/01, que regula a instituição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizados Cíveis e Criminais Federais, estabelece ser vedada a aplicação desta Lei no âmbito do juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

V - A vedação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.

VI - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.

VII - Não há que se falar em inviabilização do acesso à justiça, tendo em vista que permanece garantido ao segurado o direito de propor ação contra o Instituto Previdenciário no seu domicílio, somente não podendo a ação ser proposta sob o rito do juizado especial.

VIII - Os Juizados Especiais Federais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. De outro modo, sua criação não teria sentido.

IX - Consoante entendimento desta Corte, compete às Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Precedentes.

X - Declaração de ofício da incompetência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o processamento e julgamento do mandamus, com a anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos para a Turma Recursal Federal que jurisdiciona a Comarca de Santa Inês/MA.

(RMS 18.433/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 341)

Assim, não havendo delegação para que o juiz estadual da 2ª Vara Cível de Penedo processe e julgue causa não enquadrada no §3º do art. 109 da CF, não se faz competente Tribunal ou Turma Recursal Federal para a análise do recurso de apelação interposto pela CEF.

Mesmo raciocínio, aliás, que levou à edição do enunciado sumular n. 55/STJ, cujos termos trago à lembrança:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. (Súmula 55, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801)

Os precedentes citados pelo recorrente, mais especificamente o CC n. 95.841/SP e o CC n. 61.954/BA, não se alinham, em similitude, ao caso que ora é analisado, pois ali se está diante de hipóteses em que há expressa previsão legal de delegação, conformando-se à parte final do §3º do art. 109 da CF, qual seja, o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a reconhecer como competentes os juízos estaduais para os *"executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas."*

Tangente aos sedutores fundamentos articulados no CC n. 116.937/MG, da lavra do Min. Marco Aurélio Buzzi, estou, ainda assim, em exigir que a exceção à competência constitucionalmente deferida no art. 109, da CF à Justiça Federal, deva vir expressa na legislação ordinária, para tanto não bastando a proteção deferida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC ao consumidor, consubstanciada na *"a facilitação da defesa de seus direitos"*.

Compete, assim, ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a análise do recurso de apelação, pois proferida a sentença por juiz estadual sem que estivesse no exercício de competência jurisdicional federal delegada.

A hipótese, aliás, é de **nulidade da sentença prolatada**, diante da incompetência absoluta do juiz estadual para o exame de demanda que se insere na competência da Justiça Federal (juizados especiais federais), **o que, aliás, fora suscitado pela CEF desde a contestação.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0043113-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 121.351 / AL**

Número Origem: 58044320114058000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

INTERES. : ELINE DA GRAÇA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

INTERES. : ELINE DA GRAÇA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Massami Uyeda e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.